



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DESENVOLVIMENTO RURAL
COORDENAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS AGROPECUÁRIAS - CBPA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 6/2026/CBPA/SDR/MAPA

Brasília, 11 de maio de 2026

Aos Chefes das Divisões de Desenvolvimento Rural - DDR/SFA (todas as UF)
Com cópia para os Superintendentes Federais de Agricultura - SFA (todas as UF)

Assunto: Programa Mais Leite Saudável - orientações quanto a alteração do Decreto nº 8.533/2015 dada pela publicação do Decreto nº 12.809, de 31 de dezembro de 2025.

Senhor(a) Chefe,

1. Informamos a publicação do [DECRETO Nº 12.809, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025](#) (51609407) que altera o Decreto nº 8.533 de 30 de setembro de 2015, em especial seu artigo 4º, com vigência desde 1º de janeiro de 2026.
2. Com a nova regulamentação, o artigo 4º do Decreto nº 8.533/2015 foi acrescido de um terceiro parágrafo, o qual **exetua** alguns requisitos estipulados pelo inciso I, na alínea “b”, do § 1º. Conforme o novo §3º, o requisito previsto no inciso I, na alínea “b”, do § 1º não se aplica com a utilização dos produtos classificados nas posições 0403.90.00; 0404.10.00; 0404.90.00 e 0405.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.
3. Os produtos que constam na excessão do §3º são:
 - 3.1. Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições (0404.10.00);
 - 3.2. Butter oil ou óleo butírico de manteiga (0405.90.10);
 - 3.3. A categoria "Outros" da classificação dos iogurtes e leites fermentados e acidificados (0403.90.00) e
 - 3.4. A categoria "Outros" da classificação do soro de leite e produtos frescos ou conservados formados por constituintes naturais do leite (0404.90.00).
4. Portanto, **não há mais restrição para a pessoa jurídica habilitada no Programa Mais Leite Saudável utilizar em seu processo de fabricação os derivados lácteos classificados nas posições 0403.90.00; 0404.10.00; 0404.90.00 e 0405.90.10 da NCM.** Dessa forma, em caso de verificação pelo Serviço Oficial de Inspeção da utilização dos produtos acima citados, não cabe comunicar e iniciar processo administrativo por descumprimento do inciso I, na alínea “b”, do § 1º, art. 4º do Decreto nº 8.533/2015 e tão pouco a aplicação da sanção estipulada pelo §2º do art. 4º que sujeita a pessoa jurídica à apuração dos créditos presumidos no percentual de 20% pelo prazo de três meses.
5. Sendo assim, os processos administrativos, mesmo **originados anteriormente à data de 31/12/2025**, caso ainda estejam tramitando em instâncias recursais sem emissão da decisão final e que tenham como objeto da notificação derivados lácteos de que trata o novo artigo, devem ser concluídos na fase em que se encontram pela perda do objeto que originou a notificação, **com a devida fundamentação pela DDR e comunicação ao laticínio ou cooperativa sobre a não aplicação de qualquer penalidade, pois estão favorecidos pela norma mais benéfica. Não cabe qualquer comunicação à RFB** para aplicação da sanção de apuração dos créditos presumidos no percentual de 20% pelo prazo de três meses. No anexo I segue modelo de decisão em primeira instância com adequada fundamentação.

6. Ressaltamos que os processos administrativos devem ser bem fundamentados e instruídos, inclusive, com as evidências em anexo (relatórios do serviço oficial de inspeção, fotos, notas fiscais, etc.) e todas as comunicações realizadas com a pessoa jurídica e Receita Federal, evitando futuros questionamentos pelos órgãos de controle. Os endereços e contatos das Delegacias da Receita Federal nas unidades federativas para as comunicações necessárias estão disponíveis no link [Delegacias da Receita Federal \(DRF\) — Receita Federal \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/delegacias-da-receita-federal)

7. Solicitamos que as SFAs providenciem comunicação aos serviços oficiais de inspeção de produtos de origem animal atuantes nas respectivas unidades federativas (SIF, SIE e SIM), para que tenham ciência do excetuado pelo Decreto nº 12.809/2025 e apliquem em suas verificações nos processos de produção das pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, habilitadas no Programa Mais leite Saudável.

Atenciosamente,

PRISCILA SOARES SILVÉRIO
Coordenadora de Boas Práticas Agropecuárias

ANEXO I

MODELO DE DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRAMITAÇÃO EM 31/12/2025 E AINDA NÃO DECIDIDOS DEFINITIVAMENTE

Decisão

Em 31 de dezembro de 2025 foi publicado o Decreto nº 12.809, que alterou o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, trazendo novo parágrafo que excetua alguns produtos da aplicação do disposto no inciso I, na alínea “b”, do § 1º, art. 4º e da sanção definida no §2º. Com a alteração da regulamentação trazida pelo §3º do art. 4º, ficou prejudicada a aplicação da sanção definida pelo §2º do art. 4º, quando forem elaborados produtos lácteos a partir de insumos classificados nas posições 0403.90.00; 0404.10.00; 0404.90.00 e 0405.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, por ser o novo regulamento mais benéfico. O objeto da fiscalização realizada pelo MAPA encontra-se abrangido pelo Decreto nº 12.809, de 31 de dezembro de 2025, não sendo mais aplicável o requisito previsto no inciso I, na alínea “b”, do § 1º do artigo 4º do Decreto nº 8.533/2015 e tão pouco a sanção definida pelo §2º do mesmo artigo. Conforme o art. 65 da Lei nº 9.784/1999, *os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada*. Perdeu-se o objeto que deu origem ao processo fiscalizatório, não havendo fundamento legal para proferir decisão administrativa de descumprimento do Decreto nº 8.533/2015 em desfavor da pessoa jurídica _____, CNPJ _____, e comunicação à Receita Federal do Brasil para avaliação quanto a aplicação do disposto no §2º do art. 4º do mesmo Decreto, ficando concluído o presente processo com fulcro no art. 65 da Lei nº 9.784/1999.

Superintendente Federal de Agricultura no Estado _____.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA SILVERIO, Coordenadora de Boas Práticas Agropecuárias**, em 11/05/2026, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MEIRELES LEITE, Coordenador Geral de Produção Animal**, em 11/05/2026, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51609065** e o código CRC **DD5E8130**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B Sala 122, - Bairro Zona Cívica – Telefone: (61) 3218-3233
CEP 70043-900 Brasília/DF

Referência: Processo nº 21000.031048/2026-87

SEI nº 51609065